Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2692/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/09880/2016/001
PROTOCOLO	: 1831114
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: WEVERTON CARNEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: IZABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB-MS10.675
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – DISPLICÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS NÃO PROSPERAM – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBRIGAÇÃO LEGAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO – MULTA AUTOMÁTICA – DESPROVIMENTO.

O Gestor que não remete os documentos relativos a atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas para apreciação para fins de registro no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeito à chamada *multa automática* no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta). Havendo a constatação de que os documentos foram remetidos com mais de trinta dias de atraso a multa foi corretamente aplicada no valor máximo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, independente da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito negar provimento ao recurso ordinário interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 2698/2017, proferida no processo TC/MS n. 09880/2016.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Ildomar Carneiro Fernandes*, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, em face à Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2698/2017 proferida no processo TC/09880/2016 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 24/2016 e 32/2016, do Sr. Weverton Carneiro de Carvalho, para exercer a função de Professor, na Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 12.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, após considerar *"que os argumentos apresentados pela parte recorrente permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formando nos autos, ademais, no caso em apreço, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, a Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal determina que o envio de documentos deve ocorrer no prazo sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas que não a manutenção da sanção imposta"* pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 07 de abril de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.525, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 09880/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, parte legítima enquanto Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado Ildomar Carneiro Fernandes interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 2698/2017 que registrou a contratação por tempo determinado[1] de Weverton Carneiro de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 817.289.721.91, realizada pelo Município de Alcinópolis/MS para exercer a função de professor junto a Escola Municipal Alcino Carneiro durante o período de 22 de fevereiro de 2016 a 20 de dezembro de 2016 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos ao SICAP.

Nas razões o Recorrente aduziu em suma que: *"o atraso na remessa intempestiva de documentos a esta Corte deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos (...), no entanto, tomamos diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública (...) todavia, devemos ressaltar que todos os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para análise desta Corte ainda que de forma intempestiva, tanto que foi julgado pelo Registro por cumprir com as exigências legais, assim, trata-se a intempestividade de um óbice de natureza meramente formal, devendo ser objeto apenas de ressalva haja vista que não gerou dano ao erário publico, sendo inapta a aplicação de multa, não merecendo prosperar (...) portanto, mediante o presente recurso, pugnamos*

[1] Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado n. 24/2016 (f. 03-04 do processo originário).

complacência aos Nobres Julgadores, no tocante ao retirar a aplicação da multa aplicada, levando em consideração nossas justificativas apresentadas, o que irá demonstrar a lídima justiça ao caso".

A Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Como bem assevera Hely Lopes Meirelles[2]:

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Dai o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais".

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

O texto constitucional delineia os primeiros aspectos acerca do dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos (servidores, empregados, agentes públicos, parlamentares, ou eles equiparados) ou privados (pessoas físicas ou jurídicas), que utilizem, guardem ou administrem recursos públicos.

A prestação de contas tem toda uma regulamentação própria, devendo o ordenador atender aos termos e condições da legislação vigente.

A Carta Política de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de admissão de pessoal realizados pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica[3] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, conforme redação do art. 21, III.

[2] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

[3] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Para que isso ocorra é necessário um conjunto normativo especificando os prazos e os documentos destinados à composição do processo de prestação de contas por parte do gestor público perante o Tribunal de Contas a fim de comprovar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão[4].

A fim de assegurar que o gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a chamada *multa automática*, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Dispõe a Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) que os documentos acerca de admissão de pessoal contratado temporariamente deverão ser encaminhados ao SICAP até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários, considerando o prazo acima, aplicável ao caso em tela, os dados e informações acerca da contratação temporária celebrada entre Weverton Carneiro de Carvalho e o Município de Alcinópolis em 22/02/2016 deveriam ser enviados ao SICAP até 15/03/2016, entretanto, foram encaminhados somente em 30/05/2016, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 39 do processo originário (TC/MS n. 09880/2016), portanto, a remessa dos documentos à Corte de Contas ocorreu com atraso superior a 30 dias, o que determina a multa aplicada no valor máximo pela i. Relatora do feito.

Parece-me suficientemente demonstrada a desídia do Recorrente no descumprimento dos prazos delimitados na normatização interna desta Corte de Contas no que se refere ao envio eletrônico de dados e informações ao SICAP, assim, frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de afastar a multa aplicada no item 02 da Decisão Singular n. 2698/2017, contestada pelo Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis no presente recurso, cuja incidência se deu, exclusivamente, em virtude do incumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) para remessa eletrônica dos documentos acerca da contratação temporária de Weverton Carneiro de Carvalho ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 2698/2017 proferida no processo TC/MS n. 09880/2016.

[4] Art. 34, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator em, conhecer e negar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid .

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flavio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- ASP

SETAC-KBV/ARP/DSSM